

Processo nº 0000801-15.2021.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: JOSÉ VIEIRA DA SILVA

Adv. Dr. José Maurício Garcia Neto, OAB/SP 228.096

CORRIGENDO: JUIZ DO TRABALHO LUÍS AUGUSTO FORTUNA – 2ª Vara do Trabalho de São Carlos

CORREIÇÃO PARCIAL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA PARA DETERMINAR JUNTADA DE DOCUMENTO. ATO JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE REEXAME DO ATO POR INSTRUMENTO PROCESSUAL ALHEIO À SEARA CENSÓRIA. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão pela qual o julgamento do processo foi convertido em diligência para determinar a juntada de gravação de áudio retrata ato de índole jurisdicional, compatível com os poderes de condução do processo do Juiz que o dirige, não revelando assim erro de procedimento ou tumulto que atraísse a intervenção correcional. Nesse contexto, e sendo ainda admissível a discussão da questão por via processual externa à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por José Vieira da Silva em face de ato praticado pelo Juiz do Trabalho Luís Augusto Fortuna na condução do processo nº 0010431-92.2021.5.15.0106, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de São Carlos, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata o Corrigente que em 22/10/2021 o Corrigendo proferiu despacho determinando a anexação ao processo de arquivo de áudio, mesmo após o prévio pronunciamento do Juízo encerrando a instrução processual.

Ressalta que a parte Reclamada, por ocasião da juntada da peça defensiva, não trouxe aos autos o aludido arquivo, e tampouco requereu prazo para sua apresentação, mesmo diante do imperativo legal de reunir todos os documentos que ensejaram a dispensa do Corrigente por justa causa, cujo ônus probatório incumbe integralmente ao empregador.

Assevera que a oportunidade para juntada da gravação está preclusa, a teor do que dispõe o artigo 435 do Código de Processo Civil em seu parágrafo único, e salienta que, aparentemente, a referida gravação foi efetuada de forma clandestina, sendo assim destituída de força probante.

Argumenta que o Corrigendo incorreu em erro de procedimento e tumultuou o andamento processual, em prejuízo do Corrigente, pelo que é necessária a intervenção correcional para restituir o processo à ordem.

Requer assim a imediata cassação da decisão impugnada.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 919575).

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi publicado em 26/10/2021, e a Correição Parcial foi apresentada em 3/11/2021.

Feitas estas considerações acerca do atendimento dos requisitos formais para cognição do pedido de Correição Parcial, observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação da decisão proferida pelo Juiz Corrigendo em 22/10/2021, que será aqui parcialmente transcrita, no que interessa à análise das pretensões mencionada:

“(...) Considerando que não foi apresentada pela ré, neste processo, a gravação mencionada na defesa e no termo de audiência instrutória (mas apenas perante a Autoridade Policial, conforme afirmado na defesa), a presumível relevância do conteúdo respectivo para a solução da controvérsia, a conveniência do acesso rápido aos meios de prova, bem como o princípio da celeridade processual, intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, apresentar a gravação de áudio citada na defesa, por meio de petição simples contendo um link de acesso, que é gerado pelo ‘google drive’, sendo de fácil utilização e acesso pelas partes, conforme roteiro que segue: (...)”

Nota-se, da consulta à tramitação processual, que o feito encontrava-se em conclusão para julgamento, tendo sido este convertido em diligência pelo ato impugnado, com o intuito de determinar a anexação de arquivo de áudio.

Há que se recordar, a esta altura, que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, ou ainda em caso de omissão que também redunde em inversão da boa ordem processual, apenas quando a matéria em discussão não puder ser deduzida por outro instrumento jurídico.

No caso em análise, inadmissível a interferência censória no processo de origem. Veja-se:

O ato impugnado, acima transcrito, revela tão somente o posicionamento técnico do Magistrado dirigente do processo, destinatário final da prova. Nesse sentido, possui natureza jurisdicional, e é compatível com os poderes de diretivos próprios do Juiz da causa, conforme artigos 765 da

Consolidação das Leis do Trabalho e 370 do Código de Processo Civil, não configurando tumulto ou erronia procedimental que pudesse dar azo à interferência correcional na tramitação do processo. Poderia, quando muito, revelar sim erro de julgamento, cuja revisão, entretanto, refoge à esfera de competência da Corregedoria Regional tal como definida pela lei e pelo Regimento Interno desta Corte.

Ressalta-se que o acolhimento do pedido de Correição Parcial tal como formulado implicaria em atuação disruptiva deste Órgão Censor relativamente à esfera de cognição do juiz da causa, o que se mostra desaconselhável em face dos preceitos contidos nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Há que se ressaltar, ainda, que o Corrigente dispõe de outros meios processuais para obter o provimento que pleiteia, externos à da seara censória, sendo que esta circunstância também afasta a possibilidade de intervenção correcional no caso em análise, visto que a dicção regimental estabelece que o acolhimento do pedido de Correição Parcial está condicionado à inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática narrada.

Por fim, destaca-se que a Correição Parcial não é sucedâneo recursal, não tendo assim por finalidade a supressão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias que, como é cediço, é prevalente nesta Justiça do Trabalho.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência do Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 8 de novembro de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional